

OBSERVAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

Danielle Tetü RODRIGUES¹

A violência toma conta do mundo e, no Brasil, se não for controlada e punida com rigor, dificilmente teremos um Estado capaz de mitigar a fragilidade da segurança e de proporcionar a devida garantia aos indivíduos.

Infelizmente não é apenas a violência que está globalizada. A maldade humana para com os seres mais indefesos tem tomado proporções alarmantes. Práticas de crimes contra os animais não-humanos parecem estar virando moda, já que se constata mais de dezenas de crimes diariamente cometidos numa cidade de porte médio. As Sociedades Protetoras dos Animais, ONGs e fundações de proteção animal, aliados aos voluntários que amam os bichinhos relatam fatos terríveis e cruéis que entristeceriam o mais frio e calculista cidadão.

Com efeito, a sociedade desperta contra as ações de maus-tratos e de crueldades contra os não-humanos e roga, no mínimo, por regras 'humanizadas' de abate e de atos que submetam os bichos a sofrimentos desnecessários e cruéis.

É obvio que a Educação Ambiental, a sensibilização e compaixão para com os não-humanos devem ser incentivadas vez que exercem poder na formação do cidadão. São estes valores que influenciam o desenvolvimento físico, afetivo, social e cognitivo do ser humano. Contudo, em que pese à imediata necessidade de se valorizar a vida de todos os seres vivos, inegável a constatação de um processo longo para a aquisição do conhecimento, a fim de que ocorra uma efetiva mudança comportamental dos homens e, conseqüentemente, a modificação do paradigma em que os não-humanos são seres inferiores e não merecem atenção.

A proteção dos Animais não-humanos não pode se ater somente a esse longo e necessário processo, seja individual ou coletivo. É preciso disponibilizar, imediatamente, o uso de ferramentas eficazes e capazes de ajustar as condutas humanas e coibir as práticas destes crimes que podem tomar dimensão incontrolável. É neste sentido que o Direito vem auxiliar a proteção animal mediante a repressão e a organização das condutas humanas, pois não serve somente para tutelar o ser humano, mas sim a todas as formas de vida.

¹ Advogada, Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela UFPR, Mestre em Direito Econômico e Social pela PUCPR, autora do livro “*O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*”, Ed. Juruá.

Na verdade, para uma maior eficácia da proteção ambiental, necessita-se de um poder coercitivo soberano capaz de impor um sistema de penalidades como recurso estabilizador contra os crimes aos Animais, atuando em conjunto com as esferas civil e administrativa².

Em decorrência do movimento constitucionalista dos *civil rights*, surgiu a proteção jurídica dos animais não-humanos, a qual se desenvolveu fortemente em vários países desde a metade da década de 70 e cujo tema tem sido progressivamente debatido entre políticos, filósofos, juristas, relevando a opinião de expressivos cientistas e da sociedade.

Internacionalmente, os primeiros movimentos e normas contra a crueldade direcionada aos Animais foram apresentadas em 1822 pela Inglaterra, com o *British Cruelty to Animal Act*. A Alemanha editou normas gerais em 1838, seguido pela Itália em 1848, que se posicionou com normas contra os maus-tratos e, em 1911, novamente foi a Inglaterra que adotou posição dianteira ao investigar a proteção dos Animais contra os atos humanos ao instituir o *Protection Animal Act*.

Passados cem anos, nasce no Brasil, em 1924, o Decreto 16.590 que passa a vigorar em defesa dos Animais não-humanos, proibindo as rinhas de galo e canário, as corridas de touros, novilhos e garraios, e dispondo sobre o funcionamento dos estabelecimentos de distração pública. Na década seguinte, o Decreto 24.645 de 1934 apresentou um rol de condutas omissivas e definiu trinta e uma figuras típicas de maus-tratos aos Animais. A tipificação da conduta da prática de atos cruéis surgiu em 1941, com o art. 64 do Dec.-lei 3.688, conhecido como Lei das Contravenções Penais, o qual não revogou o Dec.-lei 24.654/34, mas sim o complementou com preceitos que visam à proteção dos não-humanos.

Desde então, foram editados diversos diplomas legislativos relacionados a proteção dos não-humanos, a exemplo do Código de Pesca (Lei n.º 221/67 alterado pela Lei 7.643/87), Código de Caça (Lei n.º 5.197/67) alterado pela Lei de Proteção à Fauna (Lei n.º 7.653/88), Vivissecção de Animais (Lei n.º 6.638/79), Lei dos Zoológicos (Lei n.º 7.173/83), Ação Civil Pública Ambiental³ (Lei n.º 7.347/85) Lei da Inspeção de Produtos de Origem Animal (Lei n.º 7.889/89), Sistema de Unidades de Conservação da Natureza (Lei n.º 9.985/2000), entre outras.

² Maiores informações na obra de autoria da subscritora.

³ Protegeu os interesses difusos e, por conseguinte os não-humanos, ao instituir a ação civil pública por danos ocasionados ao ambiente.

Vale ressaltar que, com o objetivo de tutelar e preservar o equilíbrio natural do meio ambiente para a sadia qualidade de vida, o Direito Ambiental Brasileiro se projeta no ordenamento jurídico com um conjunto de normas pelas quais se estabelecem limitações ao direito de exploração econômica dos recursos da natureza, aqui incluindo a fauna, e delimitam o direito de propriedade.

O Brasil possui uma legislação ambiental avançada e a proteção dos Animais não-humanos, no âmbito Federal, existe por força da vedação da prática dos maus tratos aos Animais, prevista no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição da República, que apresentou o auxílio do direito penal ambiental para a efetiva aplicação das sanções penais aos infratores que praticam condutas lesivas ou ameaçam a vida em todas as suas formas.

O inciso VII, do parágrafo primeiro do art. 225 de Constituição Federal incumbe ao Poder Público “proteger a fauna⁴ e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

Edna Cardozo Dias sintetiza a questão ao lecionar que

vale observar que todos os animais são constitucionalmente protegidos, nativos ou não, silvestres ou aquáticos, bem como os domesticados, impondo-se ao Poder Público (União, Estados, DF, municípios, órgãos públicos) e a coletividade o dever de defendê-los e de preservá-los, no interesse das presentes e futuras gerações. Todos os animais, silvestres, terrestres, aéreos ou aquáticos são de propriedade do Estado e são de domínio público, integrantes do patrimônio indisponível, no interesse de todos. Eles estão sujeitos a regime excepcional, pois fazem parte do seguro coletivo da humanidade das gerações presentes e das futuras.⁵

⁴ Importante frisar que o atual conceito de fauna é estendido a todas as espécies que habitam o solo brasileiro.

⁵ A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 103.

Além disto, a Carta Magna dispõe que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, por força de seu artigo 173, parágrafo 5º e artigo 225, parágrafo 3º. Igualmente existe legislação atinente ao tema nas esferas estaduais e municipais já que pelo princípio da simetria, as Constituições Estaduais também apresentam normas gerais de tutela da fauna.

A norma constitucional foi regulamentada com a edição da Lei n.º 9.605 de 12.02.1998, denominada Lei de Crimes Ambientais (LCA). Composta por oito capítulos, o Capítulo V refere-se aos crimes contra o ambiente e divide-se em cinco seções. A Seção I trata dos crimes contra a fauna. As condutas consideradas criminosas contra os direitos dos Animais estão descritas nos artigos 29 ao 37, onde estão previstos os crimes dolosos bem como a modalidade culposa. Permite inclusive, visualizar-se crime comissivo por omissão ou falsamente omissivo, a exemplo da prolongada privação de alimentos ao Animal⁶. O novo diploma apresentou, também, a regra de co-autoria e participação nos crimes contra os Animais. Introduziu a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime contra o ambiente, muito embora não tenha especificado as sanções cabíveis nos tipos penais, o que comprometeu, de certa forma, a aplicabilidade da lei⁷.

Tanto a conduta predatória quanto os atos de sofrimentos atribuídos aos não-humanos são abordados pela Lei dos Crimes Ambientais, haja vista que trata da matança de animais da fauna silvestre em seu artigo 29 e criminaliza as condutas de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações de animais de quaisquer espécies, bem como a realização de experiência dolorosa em animal vivo, conforme dita o artigo 32.

Helita Barreira Custódio resumiu todas as condutas alternativas previstas pelo tipo objetivo do artigo 32 e definiu a crueldade como sendo

toda a ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito),
em locais públicos ou privados, mediante matança cruel

⁶ PRADO, Luiz Régis ensina que o artigo 32 da Lei em questão aborda crime comissivo, comum, plurissubsistente, material, simples e de ação múltipla ou de conteúdo variado.

⁷ “O tipo penal é um todo unitário. De modo que, não tendo realmente a lei especificado, no tipo, a pena a que se sujeitaria a pessoa jurídica, não há como se possa, face ao princípio da legalidade em termos concretos, impor-lhe reprimenda de caráter penal”. ACKEL FILHO, Diomar. p. 140.

pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes e maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal⁸.

Por outro lado, a Lei dos Crimes Ambientais possui natureza penal-processual, pois apresentou alternativas à pena restritiva de liberdade, possibilitando a não aplicação da pena quando o infrator recupera o dano ou paga seu crédito para com a sociedade. Nos crimes de menor potencial ofensivo será aplicada a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n.º 9.099/95), que permite a transação penal ou a suspensão condicional do processo em casos qualificados.

Por isso as sanções previstas na legislação em comento são notoriamente ínfimas, constituindo-se como inábeis a função de prevenir/impedir condutas

⁸ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade Contra Animais e a Proteção Destes Como Relevante Questão Jurídico-Ambiental e Constitucional. *In: Revista de Direito Ambiental*, n.º 7, Editora Revista dos Tribunais, 1997.

ilicitamente tipificadas, pois a punibilidade sequer gera receio aos infratores ou criminosos. De outra banda, maior parte das ilicitudes restaria sob a égide dos Juizados Especiais Criminais, donde há, indene de dúvidas, uma maior viabilidade de transação, o que, por si só, não serve de desestímulo à prática de atividades predatórias aos Animais.

Além da dificuldade na fiscalização dos crimes contra os não-humanos pelos órgãos competentes, mister se faz lembrar que os Animais não estão completamente tutelados pela legislação brasileira. Como exemplo, elenca-se a inexistência de lei específica sobre centros de triagem ou de recuperação de animais silvestres. Noutra viés, há a falta de proteção adequada frente à Lei de Proteção da Fauna, uma vez que expressamente proibiu a caça profissional, porém regulamentou e incentivou a caça na modalidade esportiva, como tiro ao voo. Essa regulamentação demonstra grande incoerência na tutela da fauna porque as caçadas são consideradas esportes quando o Animal não serve de alimento⁹.

Destarte, há que se consignar que as sanções previstas nestas legislações ainda deixam a desejar, seja por não se prestarem a intimidar as condutas ilícitas, seja por não serem hábeis a punir com rigor os crimes contra a fauna.

Há que se estabelecer o correto modo humano de agir, baseado em valores essenciais que devem emoldurar o atual paradigma social sustentado em uma nova ética. Para alcançar o sucesso da preservação da vida dos Animais, imperioso constatar a necessidade de uma profunda mudança na mentalidade do ser humano, a moldar a consciência e atitude críticas do homem sobre o maravilhoso e frágil equilíbrio da Natureza e da unicidade da vida.

Ao considerar o exercício de um fundamental papel no sistema, o Direito, se aliado à Ética e à Educação Ambiental, importa em magnífica e estrondosa potência transformadora de atitudes humana, vez que já não há como ignorar as constatações genéticas de que os não-humanos possuem características similares às dos homens. É momento de unirem-se em prol dos Animais não-humanos e defendê-los da monstruosa desproporção de poder sobre eles imposta pela sociedade.

⁹ Nada mais repugnável: caçar por esporte, caçar para matar, caçar para brincar de matar. Na caça por esporte, o que se procura é uma vitória sem esforço!

Frisa-se novamente, por conseguinte, a imperiosa aplicação de nova e adequada postura ética-sociambiental, mediante inserção de educação ambiental conjugada com a normatização e controle da proteção jurídica dos Animais não-humanos a se coadunar com o escopo maior de uma, por que não assim dizer, Justiça Ambiental.

REFERÊNCIAS CONSULTADAS

ACKEL FILHO, D. **O direito dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

CUSTÓDIO, H. B. Crueldade Contra Animais e a Proteção Destes Como Relevante Questão Jurídico-Ambiental e Constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, n. 7, 1997.

DIAS, E. C. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

LEVAI, L. F. **Direito dos Animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

MILARÉ, É.; COSTA JR, P.J. **Direito penal ambiental: comentários à Lei nº 9.605/98**. Campinas: Millenium, 2002.

PRADA, I.L.S. **A alma dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1997.

PRADO, L.R. **Direito penal ambiental: problemas fundamentais**. São Paulo: RT, 2001.

RODRIGUES, D.T. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. Touradas ou Torturas? *In Shopping Journal – Encarte VIP no Jornal O Estado do Paraná*, Ano 8, n 92, p. 13. 1998 (07 a 13 de fevereiro/98).

SINGER, P. **Ética prática**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Libertação Animal**. São Paulo: Lugano, 2004.